

Tribunal de Contas do Estado de São Paulo



PARECER

TC-007115.989.20-4

Prefeitura Municipal: Monte Alegre do Sul.

Exercício: 2021.

Prefeito: Edson Rodrigo de Oliveira Cunha.

Advogados: Claudio Ribeiro Figueiredo (OAB/MG nº 132.291) e Cyro Roberto Rodrigues

Gonçalves Junior (OAB/SP nº 155.295).

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalização atual: UR-19.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. PARECER FAVORÁVEL. RECOMENDAÇOES.

Município cumpriu os índices obrigatórios relativos aos gastos com magistério e saúde. Execução orçamentária superavitária diminuindo o resultado financeiro deficitário do exercício anterior. Investimentos de 5,76%. Despesas de Pessoal em 52,1%. Estado de calamidade pública decretado e reconhecido pela Assembleia Legislativa Estadual, aplicando-se o art. 65 de Lei de Responsabilidade Fiscal. Investimento no Ensino relevado de acordo com EC nº 119/22. Recomendações. IEG-M. Alterações orçamentárias. Déficit financeiro. Dívida judicial Pagamento intempestivo de encargos sociais. Despesa de pessoal. Votação unânime.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC-007115.989.20-4.

Considerando o que consta do Relatório e Voto do Relator, conforme Notas Taquigráficas, juntados aos autos, a E. Primeira Câmara, em sessão de **26 de setembro de 2023**, pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Dimas Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, decidiu emitir parecer favorável à aprovação às contas da Prefeitura Municipal de Monte Alegre do Sul, relativas ao exercício de 2021.

Recomendou, ainda, à margem do parecer e por ofício, que o município atente para as correções devidas, conforme manifestado pela Assessoria Técnico-Jurídica e Ministério Público de Contas, evitando a aplicação das medidas de estilo na eventual reincidência, nos termos da Lei Complementar nº 709/93, devendo a Fiscalização, na próxima inspeção, certificar-se do cumprimento do recomendado e sobre as informações prestadas, trazendo ao relatório o apurado.

Determinou, outrossim, o encaminhamento de ofício com os documentos correlatos ao Ministério Público Estadual, nos termos pugnados pelo Ministério Público de Contas.

Determinou, por fim, exauridas as providências deste Tribunal a respeito do objeto dos autos, o arquivamento, inclusive eventuais expedientes a este referenciados.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Thiago Pinheiro Lima. Publique-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2023.

ANTONIO ROQUE CITADINI - Presidente e Relator



(11) 3292-3347 - gcarc@tce.sp.gov.br



RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI 31ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, dia 26/09/2023

Item 69

Processo: TC-007115.989.20-4

Prefeitura Municipal: Monte Alegre do Sul.

Exercício: 2021.

Prefeito(a): Edson Rodrigo de Oliveira Cunha.

Advogado(s): Claudio Ribeiro Figueiredo (OAB/MG nº 132.291) e Cyro Roberto

Rodrigues Gonçalves Junior (OAB/SP nº 155.295).

Procurador(es) de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalizada por: UR-19. Fiscalização atual: UR-19.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. PARECER FAVORÁVEL. RECOMENDAÇOES.

Município cumpriu os índices obrigatórios relativos aos gastos com magistério e saúde. Execução orçamentária superavitária diminuindo o resultado financeiro deficitário do exercício anterior. Investimentos de 5,76%. Despesas de Pessoal em 52,1%. Estado de calamidade pública decretado e reconhecido pela Assembleia Legislativa Estadual, aplicando-se o art. 65 de Lei de Responsabilidade Fiscal. Investimento no Ensino relevado de acordo com EC nº 119/22. Recomendações. IEG-M. Alterações orçamentárias. Déficit financeiro. Dívida judicial Pagamento intempestivo de encargos sociais. Despesa de pessoal.

Tratam os autos das CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DO SUL⁽¹⁾, exercício de 2021.

A Fiscalização da Unidade Regional de Mogi Guaçu/ UR-19 indicou falhas em seu relatório, destacando-se (evento 60):

- IEG-M;
- Controle Interno;
- Alterações orçamentárias de 43,4% da Despesa Fixada Inicial;
- O superavit orçamentário do exercício em exame não foi suficiente para reverter o déficit financeiro vindo do exercício anterior;
- Dívida de curto;
- O gestor n\u00e3o reduziu seu passivo judicial ao longo dos \u00edltimos cinco anos n\u00e3o havendo pagamento integral da d\u00edvida referente ao exerc\u00edcicio analisado, tendo sido depositado o montante de R\u00e8

-

¹ 8.181 habitantes.



(11) 3292-3347 - gcarc@tce.sp.gov.br



182.623,73 ao longo do período, embora o valor total devido fosse de R\$ 318.274,34;

- O pagamento do INSS de todas as competências de 2021 foram pagas com encargos moratórios;
- Despesa de Pessoal em 52,1% no final de dezembro/21;
- · Demais aspectos sobre recursos humanos;
- O Município aplicou 23,82% na Educação Básica, não cumprindo o art. 212 da Constituição Federal;
- Sistema AUDESP;

Notificado, o responsável apresentou suas razões de defesa, alegando em síntese (evento 112):

- O atual gestor vem implementando uma melhora gradual, progressiva e responsável dos indicadores do IEG-M;
- A população cresceu 3,05% entre 2017 e 2021, a Receita Municipal cresceu 44,87%, enquanto a despesa teve um acréscimo de 41,57%, demonstrando compromisso com o equilíbrio fiscal com significativa diminuição no déficit da Execução Orçamentária ao longo dos exercícios, passando de resultado negativo em 2020 para positivo em 2021;
- Situação de calamidade de Monte Alegre do Sul foi reconhecida pela ALESP, por meio do Decreto Legislativo nº 2.495, de 31 de março de 2020 sobre o Decreto Municipal nº 2.269, de 30 de abril de 2020 e o Congresso Nacional promulgou a Emenda Constitucional 119/2022 sobre a aplicação no Ensino;
- Sobre os Precatórios, a celebração do acordo que fixou os pagamentos em parcelas mensais em 09 (nove) anos, iniciado com parcelas de R\$60.000,00 mensais no exercício de 2018 e 2019, passando para o valor de R\$ 70.000,00 mensais no exercício de 2020, de R\$ 80.000,00 mensais para o exercício de 2021 e de R\$ 90.000,00 mensais a partir de 2022, não sendo a solução mais viável ao interesse público, pois além de arcar com o pagamento do Regime Especial junto ao DEPRE, a Prefeitura vem suportando o pagamento das elevadas parcelas do acordo



(11) 3292-3347 - gcarc@tce.sp.gov.br



(indicando voto do Conselheiro Renato Martins Costa a respeito que aprovou as contas de 2019 do município de Sumaré – eTC4990/989/19; de igual modo do Conselheiro Dimas Ramalho do município de Guara – eTC6375/989/16);

- O Município não apresenta situação de inadimplência, ainda, não há qualquer irregularidade no procedimento realizado para quitação dos Encargos, se assim fosse, não seria possível a obtenção da Certidão de regularidade junto ao Ministério da Fazenda e Certificado de Regularidade Previdenciária;
- O Município apresentou resultado absolutamente positivo em reduzir o percentual das despesas com Pessoal de 53,53% em 2018 para 52,1% em 2021.

A Assessoria Técnica Jurídica e o Ministério Público de Contas se manifestam pela emissão de parecer desfavorável, rejeitando os argumentos apresentados pela defesa (eventos 123 e 128, respectivamente).

É O BREVE RELATÓRIO.

VOTO.

AS CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DO SUL, exercício de 2021, apresentaram falhas que podem ser afastadas, principalmente, diante dos argumentos da defesa apresentada.

Os gastos com a despesa de pessoal em 2021 atingiram 52,1% em dezembro, entretanto, o Município decretou estado de calamidade pública, devidamente reconhecido pela Assembleia Legislativa Estadual, sendo aplicável, portanto, a suspensão da contagem de prazo para recondução aos limites, conforme art. 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal, nos termos do art. 15 da Lei Complementar nº 178, de 13 de janeiro de 2021^a.

-

² "Art. 15. O Poder ou órgão cuja despesa total com pessoal ao término do exercício financeiro da publicação desta Lei Complementar estiver acima de seu respectivo limite estabelecido no art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, deverá eliminar o excesso à razão de, pelo menos, 10% (dez por cento) a cada exercício a partir de 2023, por meio da adoção, entre outras, das medidas



(11) 3292-3347 - gcarc@tce.sp.gov.br



A calamidade pública pode ser considerada, também, para a situação dos pagamentos dos Precatórios, pois, restou pequeno valor para a integralidade daquele devido no exercício, R\$ 135.650,61 (item B.1.5.1), além, do cumprimento do acordo de parcelamento dos valores de exercícios anteriores, conforme indicados pela defesa.

Os recursos aplicados no Ensino (23,82%) podem ser relevados para a emissão do parecer nos termos da Emenda Constitucional nº 119/22⁽³⁾.

previstas nos arts. 22 e 23 daquela Lei Complementar, de forma a se enquadrar no respectivo limite até o término do exercício de 2032."

³ EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 119, DE 27 DE ABRIL DE 2022

Altera o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para determinar a impossibilidade de responsabilização dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos agentes públicos desses entes federados pelo descumprimento, nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, do disposto no caput do art. 212 da Constituição Federal; e dá outras providências.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido do seguinte art. 119:

"Art. 119. Em decorrência do estado de calamidade pública provocado pela pandemia da Covid-19, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e os agentes públicos desses entes federados não poderão ser responsabilizados administrativa, civil ou criminalmente pelo descumprimento, exclusivamente nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, do disposto no caput do art. 212 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Para efeitos do disposto no caput deste artigo, o ente deverá complementar na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino, até o exercício financeiro de 2023, a diferença a menor entre o valor aplicado, conforme informação registrada no sistema integrado de planejamento e orçamento, e o valor mínimo exigível constitucionalmente para os exercícios de 2020 e 2021."

Art. 2º O disposto no caput do <u>art. 119 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias</u> impede a aplicação de quaisquer penalidades, sanções ou restrições aos entes subnacionais para fins cadastrais, de aprovação e de celebração de ajustes onerosos ou não, incluídas a contratação, a renovação ou a celebração de aditivos de quaisquer tipos, de ajustes e de convênios, entre outros, inclusive em relação à possibilidade de execução financeira desses ajustes e de recebimento de recursos do orçamento geral da União por meio de transferências voluntárias.

Parágrafo único. O disposto no caput do <u>art. 119 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias</u> também obsta a ocorrência dos efeitos do <u>inciso III do caput do art. 35 da Constituição Federal.</u>

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.



(11) 3292-3347 - gcarc@tce.sp.gov.br



A Execução Orçamentária superavitária em 0,38%, diminuiu o resultado financeiro deficitário do exercício anterior em 45,2%, apresentando investimentos de 5,76% (item B.1.1).

Ainda, o Município cumpriu os índices obrigatórios relativos aos gastos com FUNDEB 100%, MAGISTÉRIO 82,82% e SAÚDE 22,37%.

Assim, as demais falhas relacionadas, neste momento, não possuem força suficiente para reprovar os demonstrativos e podem receber recomendações que serão encaminhadas por ofício (principalmente com IEG-M, alterações orçamentárias, déficit financeiro, parcial quitação da dívida judicial, recolhimento intempestivo do INSS, despesa de pessoal).

Nestes termos, VOTO PELA EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL às contas em exame.

RECOMENDO, a margem do parecer e por ofício, que o município atente para as correções devidas, conforme manifestado pela ATJ e MPC, evitando a aplicação das medidas de estilo na eventual reincidência, nos termos da L. C. nº 709/93.

DETERMINO que a próxima Fiscalização certifique o cumprimento do recomendado e sobre as informações prestadas, trazendo ao relatório o apurado.

Oficie-se com os documentos correlatos o Ministério Público Estadual nos termos pugnados pelo MPC.

Finalmente, exauridas as providências deste Tribunal a respeito do objeto dos autos, arquivem-se, inclusive eventuais expedientes a este referenciados.

É O MEU VOTO.

TCESP, em 26 de setembro de 2023.

ANTONIO ROQUE CITADINI CONSELHEIRO